

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/12/2013, Seção 1, Pág. 12.

(Ver Parecer CNE/CES nº 300/2015, que trata da revogação da convalidação de estudos e da validação nacional de título obtido no curso de Mestrado em Educação concedida por força de decisão judicial de primeira instância, por meio do Parecer CNE/CES nº 259/2013, em face da reforma da referida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Elias Batista		UF: PR
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional de título obtido no curso de Mestrado em Educação ministrado pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho (FAFIJA), sediada no Município de Jacarezinho, Estado do Paraná, por força de sentença judicial.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
PROCESSO Nº: 23000.003729/2013-66		
PARECER CNE/CES Nº: 259/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2013

I – RELATÓRIO

Trata o presente de cumprimento de sentença judicial proferida pelo Juízo da Vara Federal de Jacarezinho, Seção Judiciária do Estado do Paraná, em 7/8/2013, nos autos do processo nº 5003725-50.2012.404.7013, em favor de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta à Justiça Federal por Elias Batista, brasileiro, solteiro, servidor público estadual (professor), portador do RG 22.421.051-8 SSP/SP, do CPF 147.497.648-41, domiciliado no Município de Ourinhos, Estado de São Paulo.

A petição apresentada, em 14/11/2012, por seus procuradores legais, informa que:

o Autor é egresso do curso de pós-graduação em nível de Mestrado, ministrado pela FAFIJA – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, atualmente campus da Universidade do Norte do Paraná, oferecido no período de fevereiro de 2002 à (sic) março de 2005.

(...)

O requerente cursou regularmente o programa de mestrado, conforme atestam a Certidão de Conclusão e Defesa de Dissertação (cópias anexadas). No entanto, ocorre que, até o presente momento, apesar de inúmeros requerimentos, inclusive recurso administrativo junto ao CNE [Parecer CNE/CES nº 25/2010], o qual convalidou os estudos e validou o título à primeira turma da FAFIJA, não deu [o] mesmo direito aos mestrandos da segunda turma.

A impossibilidade, em tese, havida no recebimento do respectivo reconhecimento do curso prestado está atrelada a uma resolução do CNE – Conselho Nacional de Educação, que editou a Resolução nº 1/2001, aonde (sic) determina que os cursos de nível superior, de competência fiscalizatória da CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, haveriam que, a partir daquele momento, terem (sic) suas autorizações previamente concedidas, para só então, oferecerem cursos de Pós Graduação (sic) Stricto Senso (sic).

Considera, ainda, a petição, que a citada Resolução CNE/CES nº 1/2001 “*fora editada ao arripio da então vigente Resolução nº 5, de 10/03/83*”. Informa, também, que a IES conseguiu o reconhecimento da primeira turma e não da segunda, apesar de ambas seguirem o mesmo Programa oferecido pela FAFIJA.

Dessa maneira, a então Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce, relatora do requerimento da FAFIJA para convalidação dos estudos realizados pelos estudantes do curso de mestrado por ela oferecido, na visão do autor da petição, “*no momento do seu voto deu provimento à (sic) ambas as turmas, porém não relacionou no seu parecer os alunos da segunda turma*” para interpretar que “*somente por erro material (grifei), não ocorreria a inclusão dos nomes dos mestrandos da segunda turma em seu voto*”.

Ressalto, ainda, como elemento da petição apresentada pelo Autor à Justiça Federal, o seguinte:

*Diante destes fatos, posto que o mesmo direito fora concedido à primeira turma, sem, contudo conferi-lo também à segunda turma, ferindo a golpes de foice sacrossantos princípios constitucionais como o da isonomia, igualdade das partes e do direito adquirido, bem como pelos prejuízos advindos da falta de amparo e luta pelos direitos da segunda turma, resta ao Requerente, implorar a presente medida judicial, com o fito de que lhe seja convalidado o curso/estudos prestado e consequente validação de seu título, bem como indenizado pelos danos morais oriundos da falta de consideração ou erro material da Relatora **MARIA BEATRIZ MOREIRA LUCE** representante do **CNE – Conselho Nacional de Educação**, em não relacionar ou considerar os mestrandos da segunda turma, sendo estes do mesmo e único programa de mestrado da primeira e que cumpriram exatamente as mesmas obrigações cumpridas por estes.*

Após apresentar os fundamentos jurídicos que entende embasar a necessidade e a justiça da convalidação pretendida, a petição requer, finalmente, que seja determinada, por meio do Conselho Nacional de Educação, a convalidação dos estudos e validação do título de Mestre.

A sentença judicial proferida pelo Juiz Federal Rogério Cangussu Dantas Cachichi, em 7/8/2013, dentre outros elementos, aponta que

Analizando a documentação constante dos autos, tem-se que a FAFIJA implantou programa de mestrado em educação no ano de 2000, ainda na vigência da Resolução CFE nº 03/1983, formando apenas duas turmas, tendo a primeira iniciado as aulas em 2000 e a segunda em 2002.

Após transcrever parte do Relatório e da Análise do Parecer CNE/CES nº 25/2010, que analisou a solicitação protocolizada no CNE pela FAFIJA, de convalidação dos estudos realizados pelas duas turmas do curso de Mestrado em Educação, assim se pronuncia o Meritíssimo Juiz em sua sentença:

Como se vê, muito embora a instituição de ensino tenha sustentado que ambas as turmas estivessem regidas pela Resolução CFE nº 05/1983, porquanto seriam parte do mesmo programa, o CNE, sem rechaçar expressamente tal argumento, analisou e concluiu pelo deferimento somente dos pleitos dos alunos que ingressaram até o dia 9/4/2001, data da publicação da Resolução CNE nº 01/2001.

Cabe ressaltar que referida decisão do CNE abrangeu, inclusive, alunos que ingressaram na primeira turma (iniciada em 2000), mas concluíram os estudos somente com a segunda turma (iniciada em 2002), o que demonstra claramente que

ambas formavam um único programa (evento 01, doc. 06).

Neste contexto, infere-se de tal decisão que o único fundamento para exclusão dos alunos que iniciaram o programa em 2002 foi o fato de seu ingresso ter se dado após a vigência da Resolução CNE nº 01/2001, desconsiderando que sua formação obedeceu exatamente os mesmos parâmetros e circunstâncias da formação dos demais alunos que tiveram sua titulação convalidada, implicando grave ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto ao reconhecimento da procedência do pedido de convalidação, assim se expressa o julgador:

*Assim, tenho que, no caso, os princípios da isonomia e do fato consumado devem prevalecer sobre o simples critério temporal desconectado da realidade em que se deu a conclusão dos estudos da parte autora, motivo pelo qual **julgo procedente o pedido de convalidação do título de Mestre obtido junto à FAFIJA.** (grifei)*

Considerou, ainda, que os requisitos que autorizam a antecipação de tutela pretendida pelo interessado estão presentes no caso em análise, assim se pronunciando:

*Portanto, **CONCEDO** tutela antecipatória, o que faço para determinar à **UNIÃO** que, por meio de seus órgãos competentes, providencie a convalidação dos estudos e a validação do título de Mestre em Educação obtido pelo autor junto à Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho – FAFIJA, devendo comprovar nos autos o cumprimento da medida no **prazo de 30 (trinta) dias.***

Está, portanto, determinado pela sentença judicial que o CNE, na condição de órgão competente, providencie a convalidação dos estudos pretendida pelo interessado Elias Batista.

Após a referida sentença judicial, o processo registra encaminhamento da Chefia de Divisão de Gestão e Apoio Administrativo à Coordenação Geral para Assuntos Contenciosos, em 10/9/2013, num lapso temporal, portanto, de mais de 30 (trinta) dias.

Em 11/9/2013, o processo é encaminhado à Chefia de Gabinete da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC solicitando informações sobre providências tomadas para o efetivo cumprimento da decisão judicial. O processo é, então, restituído àquela Coordenação Geral, em 20/9/2013, “*sugerindo seu envio ao Conselho Nacional de Educação – CNE, órgão demandado na ação judicial em pauta*”.

Em 23/9/2013, a Coordenadoria Geral para Assuntos Contenciosos solicita ao CNE, por meio do Ofício nº 1881/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU/kr, informações e documentação relativas às providências cabíveis em face da sentença judicial. Em 1º/10/2013, a Secretária Executiva Adjunta do CNE informa à CONJUR/MEC, por meio eletrônico, que o processo em tela deveria ser relatado em sessão pública, razão pela qual, fazia-se necessária a tramitação do processo em meio físico para o CNE a fim de se cumprir procedimentos formais de relatoria.

Encaminhado, finalmente, ao CNE, o processo foi distribuído a este relator na sessão pública da Câmara de Educação Superior do dia 3/10/2013 para emissão de parecer.

Considerações do relator

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação tem sido compelida, em alguns momentos, por meio de sentenças judiciais, a conceder convalidações de estudos e validação nacional de títulos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos em desacordo com as normas exaradas por este colendo Colegiado.

Levantamento solicitado por este relator à equipe de apoio da CES/CNE evidencia a existência de 7 (sete) pareceres que se enquadram nessa situação, a partir de 2010: Parecer CNE/CES nº 137/2010; Parecer CNE/CES nº 194/2010; Parecer CNE/CES nº 356/2011; Parecer CNE/CES nº 413/2011; Parecer CNE/CES nº 414/2011, todos relatados pelo então Conselheiro Milton Linhares; Parecer CNE/CES nº 262/2012, relatado pelo Conselheiro Gilberto Garcia, e Parecer CNE/CES nº 216/2013, relatado pelo Conselheiro Benno Sander.

Como pode ser observado, a situação não é nova no âmbito desta Câmara. Apesar de todos os citados pareceres terem obtido deliberação favorável pelo Colegiado da CES, análise mais detida dos textos das suas decisões permite verificar que, nem sempre, elas foram consensuais.

O Parecer CNE/CES nº 137/2010 teve declaração de voto contrário da então Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce. O Parecer CNE/CES nº 356/2011 foi aprovado por maioria, com abstenção do então Conselheiro Antonio Freitas. Cabe registrar, ainda, que as condições de aprovação do Parecer CNE/CES nº 262/2012 não são explicitadas.

Vale transcrever a declaração de voto da Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce em função de sua discordância com o voto do relator do Parecer CNE/CES nº 137/2010:

Voto em contrário, inconformada com o impedimento da apreciação das razões de mérito neste Conselho. Como bem reconheceu o Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal, a matéria é competência do Conselho Nacional de Educação. Considero importante tempestivo recurso da União na decisão liminar que prejudica a defesa da posição inicial deste Conselho. Solicito, por isso, às instâncias competentes do CNE e do Ministério da Educação que sejam tomadas providências recursais e para reexame desta matéria aqui na CES/CNE.

A inconformidade da Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce, registrada na sua declaração de voto em função do **impedimento** da apreciação de mérito sobre o instituto da convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* para efeito de validade nacional de diploma, é a mesma motivação que me toma, na condição de relator do processo em tela, de interesse de Elias Batista, para tecer considerações preliminares ao voto a ser submetido à apresentação da CES/CNE.

Considerações sobre o Parecer CNE/CES nº 25/2010, que concedeu parcialmente convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Educação ministrado pela FAFIJA

A convalidação dos estudos realizados pelas duas turmas foi requerida formalmente ao CNE por iniciativa da FAFIJA e teve seu pleito analisado pela Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce por meio do Parecer CNE/CES nº 25/2010. O referido Parecer registra que “*a instituição sustenta que, embora a 2ª turma tenha iniciado estudos em 22/2/2002, seria ainda regida – porque parte de um Programa – pela Resolução CFE nº 5/2983*”. Assinala, ainda, que é “*admissível o exame da convalidação de estudos para fins de validação nacional dos diplomas obtidos por estudantes de cursos/programas de pós graduação stricto sensu, que tenham ingressado nos mesmos (sic) de 1983 até o dia 9/4/2001*” (grifei).

De fato, não poderia ser outra a interpretação da relatora, uma vez que as normas para funcionamento dos cursos de pós-graduação foram modificadas pela Resolução CNE/CES nº 1/2001, sendo a Resolução CFE nº 5/1983 revogada expressamente em seu artigo 13, *in verbis*:

Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 5/83, as Resoluções CNE/CES 2/96, 1/97 e 3/99 e demais disposições em contrário.

O Parecer CNE/CES nº 25/2010, que analisou o requerimento da FAFIJA, registrou de maneira cristalina a diferença entre a norma em vigor e a norma revogada:

*Somente após a Resolução CNE/CES nº 1/2001, de 3 de abril de 2001, passou-se a exigir, das instituições não detentoras de autonomia, **prévia autorização para oferta de programas de pós-graduação, com mestrado e doutorado** (...). (grifei)*

A fim de que não reste dúvida sobre a interpretação da Conselheira-relatora sobre o direito diferenciado para os estudantes das duas turmas para as quais a FAFIJA requereu ao CNE a convalidação dos estudos, registro, ainda, o seguinte trecho de seu parecer:

*A primeira turma ingressou em agosto de 2000 e a 2ª turma, em fevereiro de 2002. A oferta foi suspensa em 2004. Depreende-se, assim que todas as exigências legais em vigor **até abril de 2001 foram atendidas**. (grifei)*

Em face desses argumentos e em estrita obediência às normas em vigor no ano de 2010, quando o parecer foi apresentado à deliberação da CES/CNE, a Conselheira-relatora manifestou-se pela convalidação dos estudos realizados pelos concluintes do Mestrado em Educação da FAFIJA “a seguir arrolados e melhor identificados”, seguindo-se a identificação de nome completo, ano de ingresso, sítio eletrônico do currículo Lattes, nome do orientador da dissertação e dos examinadores com seus respectivos currículos Lattes, título da dissertação e data da defesa. Registro que **todos** os nomes arrolados tiveram seu ingresso no ano de 2000, antes, portanto, da data de publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2001, ou seja, dia 9/4/2001. Os nomes não arrolados no Parecer, dentre eles o de Elias Batista, não tiveram, portanto, a convalidação de estudos pretendida, tendo em vista as normas vigentes.

Considerações sobre a petição apresentada pelo interessado Elias Batista à Justiça Federal

A argumentação básica dos advogados que representam o interessado é a de que a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho (FAFIJA) ofereceu **duas turmas** do curso de Mestrado em Educação seguindo o mesmo programa de estudos. A primeira turma teve seu ingresso em agosto de 2000 e a segunda, em fevereiro de 2002, turma em que o interessado Elias Batista ingressou no curso.

A petição, utilizando-se da alegação já apresentada pela FAFIJA de que ambas as turmas, pelo fato de seguirem o mesmo programa, teriam direito à convalidação de estudos do curso de Mestrado em Educação, dirige-se à Justiça Federal apresentando argumento caviloso ao afirmar:

*Entretanto, embora tenha reconhecido que o curso de mestrado em questão era regido pela resolução de 83 (sic), vez que o programa de estudos fora criado sob aquele ordenamento, a relatora do recurso para convalidação dos estudos e validação dos diplomas das turmas da Faculdade **FAFIJA, MARIA BEATRIZ MOREIRA LUCE** (processos administrativo (sic) nº 23001.000129/2008-79 e 23001.000225/2009-06 – PARECER 25/2010) no momento de seu voto deu provimento à (sic) **ambas as turmas**, porém não relacionou no seu parecer os alunos da **segunda turma**, prejudicando-os, pois, **conforme esta mesma deixou claro**, que a referida turma iniciou o curso no ano de 2002 (portanto estaria regida pela resolução de 2001), mas seu curso/programa de estudos era o mesmo utilizado para a **primeira turma**, ensejando assim o reconhecimento das 02 (duas) turmas, o que estranhamente*

não foi o que ocorrera na prática, vez que, somente por erro material, não ocorrera a inclusão dos nomes dos mestrandos da segunda turma em seu voto.

Esse argumento, de que a Conselheira-relatora teria reconhecido o provimento a ambas as turmas, mas **por erro material** deixou de incluir os nomes dos mestrandos da segunda turma, foi utilizado à exaustão na petição apresentada à Justiça Federal, no estilo de quem afirma uma inverdade muitas vezes para transformá-la em verdade. Como já visto, não foi essa a interpretação da Conselheira-relatora ao conceder a convalidação para os estudantes da primeira turma e não aos da segunda. A relatora **não reconheceu os estudos de ambas as turmas e não houve nenhum erro material** no citado Parecer, mas a aplicação da norma vigente, o que permitiu ou, mais que isso, obrigou a relatora e a decisão da Câmara de Educação Superior o tratamento diferenciado para ambas as turmas. Aqui, não se tratava de cumprimento de um mesmo programa, mas do não cumprimento pela IES das normas que a obrigavam a solicitar previamente a autorização para o funcionamento do curso que já vinha oferecendo de maneira experimental. Ou seja, após o dia 9/4/2001, o funcionamento de nenhuma turma deveria ter se iniciado sem a prévia autorização oficial.

Cabe registrar, ainda, que a petição apresentada à Justiça Federal advoga o princípio da isonomia para defender que os direitos concedidos à primeira turma deveriam, igualmente, sê-lo para a segunda turma:

*(...) E se for levado em conta o fundamento adotado pelo Conselho Nacional de Educação, para pedido dos mestrandos da **FAFIJA**, se perceberá cristalina e claramente que este fora em face do programa criado pela instituição de ensino, o qual fora utilizado em ambas as turmas, e sendo este admitido, como realmente foi, torna-se indivisível o direito das 02 (duas) turmas!*

Entendo, *s.m.j.*, que o princípio da isonomia foi considerado ao tratar as duas turmas desigualmente por estarem, cada uma delas, submetidas a uma norma diferente. Ademais, todos os estudantes que, como o interessado Elias Batista, ingressaram após a data de 9/4/2011, data da publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2001, tiveram provimento aos seus pleitos negado.

Esses argumentos são coroados com o requerimento de que seja determinada ao Conselho Nacional de Educação a providência da convalidação de estudos e validação do título de Mestre obtido pelo interessado.

Considerações sobre a sentença proferida pelo Juiz Federal Rogério Cangussu Dantas Cachichi

Entendo as decisões judiciais como atos de manifestação da soberania do Estado e de seu poder sobre os cidadãos. O Poder Judiciário, num Estado democrático de direito, é, em geral, a última instância à qual o cidadão recorre para fazer valer os seus direitos e para a resolução pacífica de conflitos. Por isso, as decisões judiciais revestem-se de enorme importância para a vida cidadã e democrática e **devem ser respeitadas e prontamente cumpridas**. No entanto, como qualquer **ato do Poder Público**, uma sentença não está imune à crítica respeitosa. Apenas sob a égide dos regimes de força, não democráticos, os atos do Poder Público devem ser cumpridos silenciosamente. A máxima sobejamente conhecida de que *“decisão judicial não se discute, mas se cumpre”*, deve, a meu juízo, ser substituída pela sua alternativa de que **decisão judicial se cumpre, mas se discute**, ressaltando que isso não se consubstancia em desrespeito à decisão ou ao Poder que a profere. Não fosse assim, não seriam permitidas as instâncias recursais como caminho legal para manifestação da irrisignação contra o sentimento do julgador.

Na sentença, o Meritíssimo Juiz Federal Rogério Cangussu Dantas Cachichi, após detido exame sobre os elementos da petição apresentada pelo interessado Elias Batista, passa a tecer suas próprias considerações, sobre as quais julgo oportuno destacar o seguinte:

Analisando a documentação constante dos autos, tem-se que a FAFIJA implantou programa de mestrado em educação no ano de 2000, ainda na vigência da Resolução CFE nº 03/1983, formando apenas duas turmas, tendo a primeira iniciado as aulas em 2000 e a segunda em 2002. (grifei)

É nítida, portanto, a informação captada pelo Juiz Federal pelos autos do processo de que a segunda turma, na qual se matriculou o interessado Elias Batista, iniciou suas atividades no ano de 2002, após a revogação da Resolução CFE nº 3/1983, quando passou a ter vigência a nova Resolução CNE/CES nº 1/2001, quando os programas de pós-graduação *stricto sensu* passaram a ter a obrigação de solicitar autorização para funcionamento de seus cursos, mecanismo não obedecido pela FAFIJA, sendo **irregular** a segunda turma iniciada em 2002. Tanto é que, após considerar os termos do Parecer CNE/CES nº 25/2010, que negou a convalidação de estudos ao interessado, assinala a sentença:

Nesse contexto, infere-se de tal decisão que o único fundamento para exclusão dos alunos que iniciaram o programa em 2002 foi o fato de seu ingresso ter se dado após a vigência da Resolução CNE/CES nº 01/2001, desconSIDERANDO que sua formação obedeceu exatamente os mesmos parâmetros e circunstâncias da formação dos demais alunos que tiveram sua titulação convalidada, implicando grave ofensa ao princípio da isonomia.

Dessa maneira, nas considerações que precederam a decisão, o julgador assim se pronuncia:

*Assim, tenho que, no caso, os princípios da isonomia e do fato consumado devem prevalecer sobre o simples critério temporal desconectado da realidade em que se deu a conclusão dos estudos da parte autora, motivo pelo qual **julgo procedente o pedido de convalidação do título de Mestre obtido junto à FAFIJA.*** (grifei)

Como se pode observar, a motivação para a decisão judicial, citada como único fundamento apontado para exclusão dos alunos que iniciaram o programa em 2002 pela relatora do Parecer CNE/CES nº 25/2010, foi o ingresso em turma iniciada após a vigência da Resolução CNE/CES nº 1/2001. Entendo, *s.m.j.*, que, ao conceber esse fato concreto como “único fundamento”, o Juiz Federal o toma como frágil argumento para negação da convalidação pretendida pela IES aos estudantes que iniciaram seus estudos em 2002, sabidamente em situação de irregularidade normativa. Sublinho, ainda, a consideração de que teria implicado a decisão da CES “grave ofensa ao princípio da isonomia”. Com todo respeito a essa interpretação, reservo-me o direito de dela divergir, compreendendo, como já visto, que a CES preocupou-se em decidir de maneira isonômica ao negar a convalidação não apenas ao interessado Elias Batista, mas a todos os demais estudantes que iniciaram irregularmente seus estudos no curso de Mestrado em Educação da FAFIJA no ano de 2002.

De qualquer maneira, o cumprimento de sentença judicial, ainda que de primeira instância, não está vinculado a um juízo de conveniência ou entendimento particular. Uma vez firmada uma decisão judicial, até que ela seja eventualmente reformada por uma instância superior, seus efeitos podem e devem ser alvo de debate público, mas impõe-se que seja cumprida. Especialmente tendo sido concedida a **tutela antecipatória**, ao determinar à União, por meio do CNE, que providencie a convalidação dos estudos e a validação nacional do título obtido pelo autor da ação.

Considerações sobre o direito e o dever da União de recorrer à decisão judicial de primeira instância

Como sabemos, a sentença judicial proferida contra a União e encaminhada ao Conselho Nacional de Educação para cumprimento não se caracteriza como transitada em julgada, de vez que coube à Advocacia Geral da União, por meio de seus procuradores, interpor recursos de Apelação, no caso em comento ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. Solicitada por este relator informação à CONJUR/MEC, tem-se que a Procuradora da AGU Rita de Cássia Rezende apresentou a esse Colendo Tribunal, em 24/9/2013, recurso de Apelação contra a sentença judicial de primeira instância que julgou procedente o pedido de convalidação do título de Mestre em Educação ao interessado.

O recurso da AGU recebido pela Justiça Federal solicitou o efeito devolutivo, para que sejam levadas ao conhecimento do Tribunal as razões pelas quais se pede a reforma da decisão e o efeito suspensivo, que impediria, em tese e de imediato, a produção dos efeitos da decisão prolatada. No entanto, até que o julgador despache a demanda tempestiva da AGU, em apreciação desde o dia 2/10/2013, a decisão deve ser cumprida pelo CNE.

Considerações sobre a competência da CES/CNE para análise de mérito no julgamento de processos de convalidação de estudos e validação nacional de títulos e sobre a judicialização de processos educacionais e acadêmicos

A questão da convalidação de estudos já foi tratada exaustivamente por esse Egrégio Colegiado. O então conselheiro do Conselho Federal de Educação Arnaldo Niskier pronunciou-se sobre o tema por meio do Parecer CNE/CES nº 23/1996 nos seguintes termos:

*É antiga a preocupação dos órgãos normativos do MEC a respeito de Convalidação de Estudos. O que basicamente caracteriza a necessidade da Convalidação de Estudos é a existência de atos escolares irregulares, de instituições de ensino ou de alunos, caracterizando a condenável política do **fato consumado**.*

Ou seja, a convalidação só passa a ser necessária em razão do **funcionamento irregular** de um curso, a fim de que sejam verificadas as condições em que se deu esse funcionamento e a obediência às normas de transição estabelecidas pela Resolução em vigor.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/1996 – é cristalina ao determinar a competência da União para baixar normas gerais para a Educação Superior – graduação e pós-graduação (Art. 9º, VII), para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos mantidos por Instituições de Educação Superior (Art. 9º, IX). Da mesma maneira, explicita que os diplomas de cursos reconhecidos terão validade nacional quando registrados pela universidade que os expediu ou, no caso de instituições não universitárias, por universidades indicadas pelo CNE (Art. 48, § 1º).

No escopo dessas imposições legais, combinadas com as determinações da Lei nº 9.131/1995, que instituiu o Conselho Nacional de Educação e lhe atribuiu competências específicas, é irrenunciável a tarefa de interpretar a legislação educacional e emitir pareceres e resoluções de âmbito nacional sobre matéria educacional (Art. 7º, § 1º). Da mesma maneira, cabe à Câmara de Educação Superior deliberar, com base em relatórios encaminhados pelo MEC, sobre reconhecimento de cursos e autorizações prévias, sobre autorização, credenciamento e recredenciamento de IES e sobre reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado (Art. 9º, § 2º, d, e, g).

Estribado na sua competência para **deliberar** sobre reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado, o CNE, no uso de suas atribuições legais, emitiu normas para funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, de modo que a convalidação de

estudos, após a emissão da Resolução CNE/CES nº 1/2001, tornou-se instituto apropriado para amparar estudantes que ingressaram em cursos não autorizados até a data de sua publicação.

É importante salientar que questões educacionais, pedagógicas e acadêmicas devem ser resolvidas no âmbito de suas instituições próprias, ou seja, as administrações dos sistemas de ensino, onde se incluem seus conselhos de educação na condição de órgãos normativos, as universidades e seus órgãos de deliberação colegiada e, em instância superior, o Conselho Nacional de Educação. Tem sido uma constante, no entanto, a apelação às instâncias do Poder Judiciário para dirimir conflitos de interesse nessas áreas, fenômeno conhecido como **judicialização da educação**. No caso em tela, inclusive, a decisão da Câmara de Educação Superior exarada no Parecer CNE/CES nº 25/2010, que não deu provimento à demanda por convalidação ao interessado e a todos os demais que iniciaram o curso de Mestrado em Educação da FAFIJA após o dia 9/4/2001, poderia ter sido objetada em grau de recurso ao próprio CNE, que se pronunciaria por meio de seu Colegiado Pleno. Preferiu o interessado recorrer imediatamente à Justiça Federal, reforçando o processo de judicialização da educação, onde provimentos judiciais interferem diretamente em assuntos relacionados à vida acadêmica, de competência das universidades e do próprio CNE.

É compreensível que o processo de judicialização das relações pedagógicas e acadêmicas seja afirmado quando o Poder Judiciário ocupa um espaço de ação que o universo educacional se negou a ocupar, por inércia ou por desídia. Não é o caso, absolutamente, da situação em análise. O Conselho Nacional de Educação não descurou de suas tarefas e competências fixadas pela legislação em vigor, criando norma adequada à situação do momento, que exigiu a fixação de novos critérios para o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em nome da garantia do padrão de qualidade como princípio constitucional (Art. 206, VII). Essa foi a motivação essencial para a edição da norma que regulamentou a pós-graduação *stricto sensu* (Resolução CNE/CES nº 1/2001) que passou a exigir prévia autorização para o funcionamento de programas e cursos de mestrado e doutorado. Essa autorização passou, então, a ser condição para o funcionamento dos cursos a partir da aprovação de seu projeto pelo CNE, fundamentado em relatório da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Desse modo, sem que lhe tenha sido apresentado um projeto à consideração e avaliação para fins de autorização de funcionamento do curso, seus atos jurídicos, nos quais se inclui o diploma, não têm a mesma eficácia que atos praticados por um curso regularmente credenciado.

Considerações quanto ao mérito

Resta clara a competência do Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Superior, para **deliberar** sobre convalidação de estudos e validação nacional de títulos, bem como por meio de seu Colegiado Pleno para **deliberar** sobre recursos impetrados contra decisão da CES. No caso em tela, desde a deliberação tomada pela CES por meio do Parecer CNE/CES nº 25/2010, que indeferiu o pedido de convalidação dos estudos do interessado Elias Batista e de todos os demais estudantes que iniciaram seu curso de Mestrado em Educação na FAFIJA após o dia 9/4/2001, somada às considerações elencadas no presente Parecer, sobressai nítido que a **análise de mérito**, como obrigação irrenunciável desta Câmara de Educação Superior, nos leva, mais uma vez, a negar a convalidação de estudos e a validação nacional do título de mestre em educação alcançado pelo cumprimento do programa da IES e pela defesa da dissertação. Isso porque a FAFIJA deveria ter suspenso a entrada de novos ingressantes a partir do prazo estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 1/2001, isto é, o interessado não poderia ter se matriculado no ano de 2002, como ocorreu, participando de um curso com funcionamento irregular.

Portanto, com as imposições que me cabem na condição de membro da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, não me cumpre abrir mão de apreciar

o mérito da convalidação de estudos e da validação nacional do título obtido por Elias Batista no curso de Mestrado em Educação da segunda turma da FAFIJA, iniciada em 2002, para, em obediência aos imperativos das competências do CNE, dar parecer **desfavorável** à pretensão do interessado.

No entanto, ainda que inconformado com a judicialização do pleito e com a interferência do Poder Judiciário em questões acadêmicas em que a análise de mérito deve balizar as decisões sob pena de sepultar os esforços pela manutenção do padrão de qualidade do ensino como exigência constitucional, não me resta alternativa a não ser encaminhar à Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação, compelido por força de sentença judicial, o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Por força de sentença judicial, acato a determinação da Justiça Federal de Jacarezinho, Seção Judiciária do Estado do Paraná, relativa à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* para efeito de validade nacional do diploma de Elias Batista, que concluiu o curso de Mestrado em Educação, ministrado irregularmente, tendo em vista as disposições da Resolução CNE/CES nº 1/2001, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho (FAFIJA), com sede no Município de Jacarezinho, no Estado do Paraná. Determino que, no caso de concessão de efeito suspensivo ou de reforma da sentença monocrática em face do recurso da Advocacia Geral da União submetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, seja o processo reencaminhado ao Conselho Nacional de Educação para reexame.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2013.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Vice-Presidente